CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL HENRI MAYRAS

apresentadas em 8 de Novembro de 1972 *

O prazo previsto na primeira frase do segundo travessão do artigo 3.° do Regulamento (CEE) n.° 602/68 da Comissão, de 16 de Maio de 1968, segundo o qual «o requerente deve... ter apresentado, por carta registada, mensagem via telex ou telegrama enviados, o mais tardar, até 5 de Agosto de 1968, um pedido de subsídio... à autoridade competente...», é um prazo de preclusão, tendo a falta da sua observância como consequência a perda do direito à indemnização, quer o atraso no envio do pedido seja culposo ou não e mesmo que o pedido preencha as condições materiais exigidas pelo referido regulamento.

* Língua original: francês.